



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.206 - PI (2022/0178664-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONIO CRISPIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR - PI010584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DA VERACIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO CONSIGNADO NO DECRETO DA CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERADA PRÁTICA DE CRIMES SIMILARES EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. *PERICULLUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[N]ão cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n.123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014)" (RHC 161.173/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

2. No caso, a medida cautelar extrema encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois foi amparada no risco concreto de reiteração delitiva – o Acusado, em breve intervalo, teria praticado dois roubos, contra vítimas distintas –, reveladora do potencial grau de periculosidade do Agente. Além disso, foi ressaltada a necessidade da segregação preventiva do Agravante para assegurar a aplicação da lei penal, já que teria empreendido fuga, sendo abordado apenas após cair de sua motocicleta.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.206 - PI (2022/0178664-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONIO CRISPIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR - PI010584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CRISPIM DE SOUSA contra decisão de minha lavra, na qual o recurso ordinário interposto foi parcialmente conhecido e, nessa parte parte, desprovido, assim ementada (fl. 474):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DA VERACIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO CONSIGNADO NO DECRETO DA CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERADA PRÁTICA DE CRIMES SIMILARES EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. PERICULLUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Nas razões recursais, o Agravante sustenta a ausência de discussão fático-probatória para análise da tese de que não houve reiteração delitiva, pois *"o que foi trazido em sede de ROC foi que, após a juntada do relatório final do delegado, denúncia e demais peças processuais nos próprios autos, não há o que se falar em 02 vítimas"* (fl. 484).

Além disso, reitera as alegações a respeito da: a) presença de condições pessoais favoráveis; b) ausência de fuga e violência grave na conduta; e c) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.206 - PI (2022/0178664-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DA VERACIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO CONSIGNADO NO DECRETO DA CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERADA PRÁTICA DE CRIMES SIMILARES EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. *PERICULLUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[N]ão cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n.123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014)" (RHC 161.173/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

2. No caso, a medida cautelar extrema encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois foi amparada no risco concreto de reiteração delitiva – o Acusado, em breve intervalo, teria praticado dois roubos, contra vítimas distintas –, reveladora do potencial grau de periculosidade do Agente. Além disso, foi ressaltada a necessidade da segregação preventiva do Agravante para assegurar a aplicação da lei penal, já que teria empreendido fuga, sendo abordado apenas após cair de sua motocicleta.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não prospera.

Conforme já exposto na decisão que proferi às fls. 474-479, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Agravante consignando a seguinte fundamentação (fls. 19-20; grifos no original):

"Na leitura do presente auto prisão em flagrante, observam-se relatos que o autuado foi autor de dois roubos praticados contra vítimas distintas, com breve lapso temporal entre cada conduta e tendo o autor do fato, disposto de simulacro para impor a ameaça e tomar o bem.

Dessa forma, no caso em apreço, a Justa Causa, ou seja, a prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se evidenciados quando da leitura dos depoimentos colhidos pelo Delegado de Polícia e auto de apresentação e apreensão, assim apurados em ambos os delitos. Sendo estes, crimes de roubo praticado por meio de violência ou ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, punido com pena máxima total superior a 04 anos, (157, caput, do CP).

Cabe destacar, como já asseverado pelo Ministério Público, que os requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal demonstram-se evidentes no caso em apresso, vez que o autuado depreendeu fuga, tendo sido capturado apenas após ter caído de sua motocicleta, além de restar evidente a propensão do autor a prática de novos delitos, na medida que tomou a reiterar sua conduta em pouco tempo após a consumação do primeiro delito.

Assim, observado indícios de autoria e materialidade dos crimes em apresso, bem como, o periculum libertatis oferecido pela pessoa dos indiciados, faz-se mister a decretação da prisão cautelar destes, para fins de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

[...]

Saliento ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal, no presente momento, não se apresentam hábeis e suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em conta o que acima foi delineado (CPP, art. 282, § 6º)."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 24-28):

"In casu, constata-se que a prisão preventiva restou decretada para assegurar a aplicação da lei penal. Consta na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente:

[...]

Assim, a prisão do Paciente está fundamentada na imprescindibilidade da garantia de aplicação da lei penal, vez que constatada a FUGA DO PACIENTE.

Nesta esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado que a fuga do agente, após a prática delituosa, em evidente intuito de não se submeter às penas da lei, constitui bastante fundamento para justificar o encarceramento prévio, consoante as hipóteses do art. 312do Código de Processo Penal.

Acerca do tema, leciona JULIO FABRINI MIRABETE, in Código de Processo Penal interpretado.11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 812:

[...]

O caso em comento, assim, ajusta-se perfeitamente à hipótese trazida pelo dispositivo processual específico para justificar o cerceamento prévio da liberdade do réu que se evadiu do distrito da culpa após a prática do delito, clara indicação de que não pretendia se submeter à aplicação da lei penal, amparando-se assim a medida constritiva.

Corroborando esta compreensão, encontra-se os seguintes precedentes:

[...]

Logo, não vejo como reconhecer o apontado constrangimento ilegal, haja vista que a prisão preventiva do paciente foi decretada de maneira concretamente fundamentada."

Inicialmente, reitero que, quanto às teses de que não houve a prática de dois crimes, bem como fuga do Agravante, "**[n]ão cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva.** Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória' (STF, Segunda Turma, RHC n.123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014)" (RHC 161.173/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original).

Saliento, ainda, que, ao contrário do exposto pela Defesa, o Agravante foi denunciado como incurso no art. 157, *caput*, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal, havendo, portanto, **referência acusatória ao concurso material de crimes.**

No mais, como se sabe, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Verifico, assim, que a medida cautelar extrema encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois foi amparada no risco concreto de reiteração delitiva – **o Acusado, em breve intervalo, teria praticado dois roubos, contra vítimas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas –, reveladora do potencial grau de periculosidade do Agente. Além disso, foi ressaltada a necessidade da segregação preventiva do Agravante para assegurar a aplicação da lei penal, **já que teria empreendido fuga, sendo abordado apenas após cair de sua motocicleta.**

A sucessiva prática dos crimes demonstra um prognóstico de recidiva criminosa, dado que, como ressaltado pelo Juízo de origem, contribui para evidenciar o risco que a liberdade do Acusado representa para a manutenção da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *mutatis mudandis*:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente evidenciou a sua periculosidade e a conseqüente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado - que havia praticado dois crimes similares em um intervalo inferior a duas horas - e o modus operandi adotado por ele na prática ilícita, em concurso com adolescente e mediante emprego de arma de fogo.

6. A continuidade delitiva dos crimes, a par do modus operandi empregado, demonstra um prognóstico de recidiva criminosa, dado que, como ressaltado pelas instâncias antecedentes, contribui para evidenciar o periculum libertatis.

7. Ordem denegada." (HC 397.854/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE EM CURTO PERÍODO DE TEMPO PRATICOU TRÊS ROUBOS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto em curto espaço de tempo o réu praticou três roubos. Além disso, ao ser preso, o recorrente confessou que a moto por ele utilizada na prática delitiva também tinha sido subtraída por ele. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Com efeito, A garantia da ordem pública, para fazer cessar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

[...]

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC n. 98.707/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Ademais, a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, **que só foi possível após o Recorrente cair de seu veículo**, reforça o *periculum libertatis* e a necessidade da medida extrema. Nesse sentido: AgRg no HC n. 726.711/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF da 1.^a Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgRg no HC n. 608.624/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 12/11/2020.

Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; sem grifos no original.)

Do mesmo modo, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021.

Destarte, reafirmo que a prisão cautelar do Agravante encontra-se devidamente fundamentada, sendo incabível a sua revogação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0178664-5

AgRg no
RHC 166.206 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07513123020228180000 08004974720228180029 7513123020228180000
8004974720228180029

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CRISPIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR - PI010584
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CRISPIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR - PI010584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.